



PROCESSO 0002562-36.2019.5.10.0802 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

AGRAVANTE: LUCIELE RODRIGUES MENEZES

Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO - TO0002149-B

AGRAVADO: U N DA ABADIA EVENTOS

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA

JUIZ(A): EDISIO BIANCHI LOUREIRO

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decidiu o Tribunal Peno ao julgar o IRDR 0002740-87.2024.5.10.0000 que o crédito trabalhista é passível de sofrer a prescrição intercorrente em face da nova redação do art. 11-A da CLT instituído pela Lei nº 13.467 de 2017, mesmo nas hipóteses em que não encontrados bens do devedor e ainda que o crédito tenha sido constituído antes da entrada em vigor da referida Lei, **com todas as ressalvas deste Relator. Agravo de petição conhecido e desprovido.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente em face de sentença de fl. 177 do PDF (Id 8097c3a), proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO junto à MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, provimento que declarou extinta a execução nos termos do art. 11-A, §2º, da CLT c/c art. 924, inciso V, do CPC (prescrição intercorrente).

Não foi ofertada contraminuta pela parte executada.

Desnecessária a prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

II - VOTO

1.ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição é tempestivo e regular, estando a matéria suficientemente delimitada quanto a ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente declarada pelo Juízo *a quo*, adotada como fundamento para extinção da execução (art. 924, inciso V, do CPC)

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela exequente.

2. MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A instância originária declarou extinção da execução, consignando os seguintes fundamentos:

“Da análise dos autos, verifico que o autor foi intimado do início da contagem do prazo bienal da prescrição intercorrente na data de 27/07/2021 (3ª)f, conforme expediente de id ddc54ee.

Ocorre que, em 27/07/2023 (5ªf), decorreu o prazo de dois anos sem que o autor apresentasse, nesse interregno, meios para impulsionar a execução, razão pela operou-se a preclusão intercorrente de que trata o art. 11-A, da CLT.

Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a presente execução, nos termos do art. 11-A, § 2º, da CLT, c/c art. 924, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, cancelem-se todos os gravames (id's 446d32e e 42601b1).

Tudo feito, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.”

Irresignada, a exequente argumenta que a prescrição intercorrente constitui tema sensível no direito trabalhista. Assevera que durante os anos de 2020/2022 houve um contexto fático diferenciado, com o enfrentamento da pandemia e inegáveis reflexos sobre a possibilidade de localização de bens dos devedores. Pontua que a Recomendação nº 3/CGJT não teria sido devidamente observada pela instância percorrida, vez que não houve a expedição de certidão de crédito trabalhista. Assim, pretende a reforma da r. sentença para afastar a extinção da execução declarada pela Origem, ou sucessivamente que se determine a expedição de certidão de crédito trabalhista em nome do exequente.

Pois bem.

Trata-se de execução trabalhista, cujo título executivo foi constituído em 25/11/2020 a partir do trânsito em julgado de sentença condenatória de fls. 119/124 do PDF (Id 936d726).

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou o art. 11-A à CLT, de modo a prever a existência da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.”

A despeito da previsão, é certo que a interpretação das normas jurídicas não pode descuidar-se da obediência aos princípios e diretrizes próprias de cada ramo jurídico, prestigiando uma perspectiva harmônica e integrada do dispositivo com o restante do ordenamento jurídico.

Por sua vez, o Direito do Trabalho e o Processo Trabalhista constituem segmentos jurídicos com peculiaridades específicas, haja vista a essência do crédito trabalhista e a relevante função social atribuída para a pacificação social, preservação da dignidade da pessoa humana e valorização da função social do trabalho.

Nesse contexto, salienta-se que o impulsionamento do processo pelo juiz é uma decorrência

da atividade judiciária, especialmente no Juízo Trabalhista em que atua fortemente o poder do estado na busca da verdade real, no processo de conhecimento e na fase de execução.

Por isso, mantido na íntegra pela reforma da Lei 13.467/2017 o disposto no art. 765 da CLT, outro procedimento não se pode tomar senão permitir ao juízo trabalhista na execução e também no processo de conhecimento o impulsionamento oficial, *verbis*:

“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Nem poderia ser diferente, já que o processo trabalhista se dedica especialmente à proteção do crédito trabalhista, sob o influxo da força do estado, que se faz presente, na instrução do feito, pela busca da verdade real, e na execução, pelo impulso oficial, em face da necessidade de se atingir a satisfação do crédito trabalhista.

A norma do art. 878 da CLT há de ser interpretada conjuntamente com aquela outra que se encontra no preceito supracitado, devendo ambas conformar-se em aplicação harmônica, histórica e finalística que venha se adequar aos fins e aos princípios do processo laboral.

Aliás, não há que se confundir a iniciativa das partes na propositura da ação com o impulso oficial que se estabelece a partir do momento em que se instaura a instância.

Quem melhor explica é Manoel Antônio Teixeira Filho, senão vejamos, *verbis*:

“Para reforçar o argumento de que a iniciativa da ação não se confunde com o impulso processual, lembremos que, enquanto a primeira é proibida pelo art. 2º do CPC, o segundo é consentido pela mesma norma legal. A definitiva separação dessas duas situações será realizada no item subsequente. Ficou demonstrado que o juiz não pode agir *ex officio*. Essa proibição estampada no art. 2º do CPC, contudo, deve ser entendida em seus estritos termos: ao juiz somente é vedado, por sua iniciativa, dar início ao processo. Sendo, porém, a prestação da tutela jurisdicional regularmente invocada pela parte ou pelo interessado, o juiz terá a iniciativa do impulso processual (*idem*). Destarte, conquanto o processo não se inicie *ex officio*, desenvolve-se por impulso oficial.”

Outrossim, o processo do trabalho é o instrumento legal usado pelo Estado à garantia do crédito previdenciário que decorre das verbas trabalhistas contempladas em suas sentenças, competência residual da Justiça do Trabalho que tem foro constitucional, e na qual incide fortemente o impulso oficial.

Reza o art. 114, VIII, da Constituição, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, com a redação que lhe deu a Emenda 45, *verbis*:

“a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;”

Seria impróprio pensar que o crédito principal do processo trabalhista não estivesse sob o pálio da execução oficial, enquanto o seu acessório, o crédito previdenciário, assim estivesse contemplado. Da mesma forma conclui-se quanto a créditos decorrentes da condenação trabalhista, mas pertencentes a terceiros, tais como custas processuais (créditos da União).

A norma do art. 878 da CLT deve ser interpretada de forma conjunta e harmônica com o ordenamento jurídico vigente que faz do crédito trabalhista mais especial que o crédito previdenciário, que faz do Juiz do Trabalho, no conhecimento e na fase de execução, senhor do impulso oficial, sendo certo que continua a vigorar o princípio da inércia em relação à ação, cuja propositura passa necessariamente pela vontade de seu autor. Em tal contexto, o art. 878 da CLT, mesmo após a reforma trabalhista empreendida pela Lei 13.467/2017, apesar de não eximir o exequente de sua responsabilidade pela busca da satisfação creditícia, deve assegurar uma efetiva prestação jurisdicional, fundada na premissa de que o crédito cobrado detém natureza alimentar.

Também neste mesmo sentido leciona a Desembargadora Cilene Amaro Santos em livro lançado em coautoria com outros profissionais do direito, Reforma Trabalhista Simplificada, no qual se ensina, *verbis*:

“Quando a parte está representada por advogado, ela é quem deve iniciar a execução, incumbindo ao juiz do trabalho o impulso oficial, ou seja, depois de iniciada, a execução

prossigue com o impulso oficial, inclusive a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 28 do CDC”.

No caso em análise, verifica-se que, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, houve a remessa do feito à Contadoria. Apresentados cálculos de liquidação (fls. 139/159 do PDF - Id ba3b767), a instância percorrida determinou a intimação das partes para fins de manifestação na forma do art. 879, §2º, da CLT, com a subsequente homologação e citação do devedor para pagamento, em razão da ausência de impugnações (fl. 164 do PDF). Decorrido o prazo de 48h, **Origem determinou a realização de penhora de ativos, via Sisbajud, bem como pesquisas junto ao convênio Renajud sobre a existência de veículos cadastrados e pesquisa de bens patrimoniais declarados no Imposto de Renda.**

Frustradas as diligências conduzidas pela instância originária, sobreveio intimação da exequente, disponibilizada no DEJT em 14/06/2021, nos seguintes termos:

“Cumpridas todas as diligências supra, e, não encontrados bens livres e desembaraçados, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa do feito arquivo provisório por dois anos para cumprimento do prazo de prescrição intercorrente de que trata do art. 11-A, da CLT, o que desde já fica determinado.” (fl. 173 do PDF - Id e175b52).

Assim, com fundamento na inércia obreira em se manifestar pelo prazo de 2 anos após o decurso do prazo conferido, sobreveio a r. sentença que extinguiu o curso executório.

Com a devida vênia ao entendimento consignado pela instância originária, por consequência lógica da necessidade do Juízo impulsionar a execução, a prescrição intercorrente, estabelecida na nova redação do art. 11-A da CLT, não incide nas hipóteses em que simplesmente não são encontrados bens do devedor.

Sob tal perspectiva, pertinente a valorosa lição da doutrina de Maurício Godinho Delgado:

“[...] é preciso compreender que, após a fase de conhecimento, somente será viável se acolher a prescrição caso o último ato liquidatório ou executório do processo tenha sido praticado há mais de dois anos (art. 7º, XXIX, CF/88), isso se mantido inerte o fluxo processual por inquestionável omissão culposa do próprio autor / exequente. Neste caso específico, incidiria o preceito do art. 7º, XXIX, da Constituição, harmonizado ao art. 884, §1º, da CLT, objeto de recepção constitucional quanto à essa específica e delimitada dimensão normativa. Não se trata, acentue-se, de prescrição por fato antigo, mas de prescrição por fator novo, ou seja, a inércia injustificada do exequente na fase liquidatória / executória, desde que sob sua estrita responsabilidade, propiciando a prescrição intercorrente (regra ora expressada também no art. 11-A da CLT).

Porém, atenção: **em vista do princípio constitucional da efetividade da jurisdição, não se pode considerar omissão culposa do exequente a ausência de informações a respeito do paradeiro do executado ou de seus bens, em vista das prerrogativas amplas que se abrem ao Juiz Executor nesta seara, em contraponto aos inegáveis obstáculos enfrentados pelo exequente no tocante à busca dessa informação prática. Omissão culposa e sob responsabilidade exclusiva do exequente é apenas aquela que dependa, estritamente, de ato volitivo processual seu, sem correspondência com a conduta maliciosa do executado no interior do mesmo processo judicial”** (Curso de Direito do Trabalho. 20ª ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2023, p. 324) (grifo nosso).

Ademais, convém registrar que em consulta ao CNPJ associado ao executado (12.409.001/0001-73), verifica-se que perante o banco de dados da Receita Federal há indicação da natureza jurídica de “empresário individual”, sendo certo que esse está subjugado ao regramento do art. 789 do CPC, ou seja, responde com bens pessoais presentes e futuros, sejam eles empresariais ou pessoais, vez que inexistente personalidade jurídica autônoma sobre a atividade empresarial.

Assim, depreende-se que as tentativas de penhora de ativos (Sisbajud), de localização de veículos (Renajud), e diligências perante o sistema Infojud para localização de bens em declarações de Imposto de Renda, assim como inclusão de restrições no BNDT e SERASAJUD, efetivadas apenas

em relação ao CNPJ 12.409.001/0001-73, representaram cumprimento apenas parcial da essência das determinações executórias consignadas pela própria instância percorrida.

Hipoteticamente, seria viável a localização de bens do executado, caso houvesse o integral cumprimento das determinações exaradas pela Origem. Desse modo, demonstra-se desarrazoado e incoerente aplicar a prescrição intercorrente, quando o próprio Juízo não procedeu com o cumprimento efetivo das diligências executórias previamente determinadas.

Nesse cenário, conclui-se que o contexto fático não permitiria a caracterização de falta de interesse ou responsabilidade da parte exequente sobre a não localização de bens, mas, sim, o insucesso do curso executório por situação alheia à sua vontade.

O certo no entanto é que o Tribunal Pleno, por maioria de votos, veio decidir em sentido contrário ao aprovar Tese em IRDR 0002740-87.2024.5.10.0000 nos seguintes termos:

I- A prescrição intercorrente é aplicável na Justiça do Trabalho, mesmo em relação às execuções fundadas em título executivo formado anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que observados os termos do art. 2º da Instrução Normativa n.º 41 do colendo TST; e

II- A paralisação da execução por falta ou insuficiência de bens conhecidos em nome do executado não desautoriza o decreto da prescrição intercorrente.

A exequente foi devidamente intimada a impulsionar, Id 8097c3a, a execução e se manteve inerte, o que é suficiente a gerar a prescrição intercorrente, na compreensão da maioria.

Nego provimento ao recurso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 17 de dezembro de 2025 (data do julgamento).

Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins
Relator